



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJCONST/PGR N. 1160804/2024

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.188/DF

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.190/DF

Relator : Ministro Nunes Marques

Arguente : Partido Novo

Arguente : Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Interessado : Relator da Pet n. 12.404/DF

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal. Suspensão do funcionamento do “X Brasil Internet LTDA” em todo o território nacional. Cominação de multa. Descabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisão judicial do Supremo Tribunal Federal. Parecer pelo não conhecimento.

O Partido Novo ajuizou a ADPF n. 1.188/DF, com pedido de medida cautelar, insurgindo-se contra, nas suas palavras, *“decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes na Pet n. 12.404/DF, por meio da qual determinou a suspensão imediata, completa e integral do funcionamento do ‘X BRASIL INTERNET LTDA’ em território nacional até que todas as ordens judiciais sejam cumpridas, assim como estabeleceu a obrigação de fazer às prestadoras de*

AMO/PC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AADPF N. 1.188/DF E 1.190/DF

serviços backbones, provedoras de serviço de internet e operadoras de telefonia móvel e de serviço telefônico fixo comutado consistente na inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo 'X' e fixou a cominação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem de subterfúgios tecnológicos para a continuidade das comunicações no 'X'."

A seu ver, a arguição de descumprimento de preceito fundamental seria cabível, à falta de outro meio apto para sanar o que argumentou consistir em ofensa à liberdade de expressão e de opinião, às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e aos princípios do regime democrático, da proporcionalidade e da lisura das eleições.

Em 3 de setembro, o Partido aditou o pedido para nele incluir o acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que referendou a decisão monocrática impugnada.

Na ADPF n. 1.190/DF, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impugnou o acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na Pet n. 12.404/DF, especificamente no ponto em que manteve a *"multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo 'X', tal como o uso de VPN ('virtual private network'), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei"*. O autor enxergou na cominação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AADPF N. 1.188/DF E 1.190/DF

da multa medida ofensiva aos princípios da legalidade, da reserva legal, da separação de poderes, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 2º e 5º, II, XXXIX, LIV e LV, da Constituição).

A decisão colegiada, objeto de ambas as ações, encontra-se assim resumida:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. NOVA REALIDADE NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PELOS POPULISTAS DIGITAIS EXTREMISTAS COM MACIÇA DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO E MENSAGENS ANTIDEMOCRÁTICAS. UTILIZAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO PARA CORROER OS PILARES DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA (CF. ARTS. 1º, 2º E 3º) POR TODAS AS EMPRESAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA QUE ATUE EM TERRITÓRIO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE RESPEITO ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. OSTENSIVA REITERAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL CARACTERIZADA. DECISÃO REFERENDADA.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não permite que se confunda “liberdade de expressão” com “liberdade de agressão” ou “inexistente censura” com “necessária proibição constitucional ao discurso de ódio e de incitação a atos antidemocráticos”.
2. Toda e qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica em território nacional deve respeitar o ordenamento jurídico nacional e cumprir, de

forma efetiva, comandos diretos emitidos pelo Poder Judiciário brasileiro.

3. O Código Civil brasileiro estabelece que a constituição de qualquer sociedade, obrigatoriamente, deve indicar as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

4. A sociedade estrangeira, para poder atuar legalmente no Brasil, necessita de autorização prévia do governo federal (LINDB, art. 11, § 2º), com expressa indicação de *“representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade”* (CC, art. 1.138) e, uma vez autorizada a funcionar, *“ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”* (CC, art. 1.137).

5. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, caso não sejam realizadas as medidas determinadas por ordem judicial dentro do prazo assinalado e nos limites técnicos do serviço.

8. Esgotamento de todos os mecanismos legais para que a empresa X BRASIL cumprisse as ordens judiciais, no intuito de impedir medida mais gravosa.

9. Manutenção ostensiva e agressiva do desrespeito às ordens judiciais do Poder Judiciário brasileiro, com o encerramento das atividades da X BRASIL em território nacional, com a não nomeação de representantes legais, não adimplemento das multas aplicadas e, inclusive, por meio de inúmeras postagens ofensivas reiterando o desprezo pelo JUSTIÇA BRASILEIRA.

10. Presença dos requisitos legais necessários, *fumus boni iuris* – consistente nos reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais e inadimplemento das multas diárias aplicadas, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e Poder Judiciário brasileiro, para instituir um ambiente

de total impunidade e “terra sem lei” nas redes sociais brasileiras, inclusive durante as eleições municipais de 2024 –, bem como o *periculum in mora* – consistente na manutenção e ampliação da instrumentalização da X BRASIL, por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos, inclusive no período que antecede as eleições municipais de 2024.

11. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA no sentido da (a) SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo; (B) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas para fraudar a decisão judicial, com a utilização de subterfúgios tecnológicos (como por exemplo o VPN, entre outros) para a continuidade de utilização e comunicações pelo “X”, enquanto durar a suspensão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei¹.

– II –

Como se vê, as arguições de descumprimento de preceito fundamental atacam acórdão de Turma do Supremo Tribunal Federal.

¹ Pet n. 12.404-Ref/DF, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 4.9.2024.

A decisão do órgão colegiado competente que referendou a providência judicial produzida, de início, de modo monocrático, corresponde a decisão do Supremo Tribunal sobre o assunto.

Quando o Supremo Tribunal Federal se manifesta por meio de qualquer dos seus órgãos essa decisão se assume como deliberação do próprio Tribunal. Por isso mesmo que, em plano análogo, tampouco se tolera reclamação nesses casos, como o Plenário da Corte vem ensinado:

Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que **tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza.**

(Rcl n. 3.916 AgR, rel. o Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 12.6.2006, DJ 25.8.2006, grifei)

Essa imputação à totalidade da Corte da decisão tomada por algum dos seus órgãos fracionários torna manifesta a impossibilidade de impugnação da deliberação por meio outro que não seja algum recurso previsto normativamente. Essa realidade foi exposta com colorido enfático em outro ensejo, igualmente no Plenário do Supremo Tribunal:

É velha e aturada a jurisprudência da Casa quanto à inadmissibilidade de reclamação contra decisões proferidas por seus Ministros e Turmas, pela só e boa razão de que estas e aqueles são órgãos da própria Corte, apresentando ou representando-a

como tais, de modo que se lhes não pode imputar desrespeito às decisões que em nome dela proferem, nem tampouco usurpação da sua competência. Em palavras simples, **as decisões dos Ministros e das Turmas são decisões da Corte mesma!** A única via de impugnação às decisões das Turmas são os embargos de divergência, quando reunidos os pressupostos do art. 330 do RISTF (Rcl nº 1775, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 02/02/01; Rcl nº 2106, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 08/08/02; Rcl nº 2199, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 05/11/02)."

(Rcl n. 2.969 AgR, rel. o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 14.10.2009, DJe 26.3.2010, grifei)

Além disso, é o próprio Tribunal quem decide quando se exprime pela totalidade dos seus membros ou quando o faz por algum dos seus órgãos fracionários. Afora casos em que a Constituição dispõe a respeito, é ínsito ao autogoverno da Corte dispor sobre por quem, na sua estrutura, se pronuncia. Daí a Corte haver proclamado que “*compete privativamente aos tribunais definir a competência e o funcionamento de seus órgãos, como expressão de autonomia e autogoverno do Poder Judiciário*” (ADI n. 5.175, rel. o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 22.6.2020, DJe 6.8.2020). O ponto a ser realçado é o de que, como quer que disponha sobre essas competências internas, será sempre o Tribunal que se estará pronunciando, como no

mesmo precedente de 2020 se reiterou, dizendo-se que “o Supremo Tribunal Federal exerce sua competência pelo Plenário, pelas Turmas, pelo Presidente e por meio de cada Ministro”.

Se contra a decisão judicial do STF a ordem processual admite algum recurso, este há de ser o procedimento cabível para que o próprio STF reveja a sua deliberação. Não havendo mais recurso, a decisão se torna definitiva, como decisão da Corte, suficiente em si para expressar a posição do STF para todos os fins devidos.

Não é, portanto, pelo fato de uma decisão de ordem jurisdicional não ter provindo do Plenário, mas ter sido proferida por Turma ou por Ministro isoladamente, que se deixa de ter aí uma deliberação do Supremo Tribunal Federal em si.

Fixado esse tópico, a questão a ser dirimida é de se uma decisão do Supremo Tribunal Federal se legitima como objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental constitui meio concentrado de exercício de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal para prevenir ou reparar “lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.882/99.

Para que haja coerência sistemática, necessariamente esse *ato do Poder Público* deverá ser emanado de fonte outra que não o próprio Supremo Tribunal Federal no exercício da sua função jurisdicional.

Meios de controle de constitucionalidade não podem ser exercidos contra ato da própria Corte incumbida de dizer o que é constitucional e de aplicar a Lei Maior. A ser de outro modo, haveria que se admitir situação tangente à irrisão, como a do ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisão do STF que haja resolvido o mérito de uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo. Tampouco há espaço, cogite-se de outro exemplo, para a ação direta de inconstitucionalidade contra Súmula Vinculante.

Contra decisões do Supremo Tribunal Federal cabem os recursos previstos no ordenamento processual; esgotados, a decisão se torna definitiva. Se a decisão se dá no domínio dos processos subjetivos será de se considerar, quando muito, de meios rescisórios acaso disponíveis. Como quer que seja, é de se retomar o que, em outro precedente de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ato jurisdicional de Ministro da Corte, esclareceu a relatora, a Ministra Cármen Lúcia:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é reiterada quanto à impossibilidade de desconstituição de decisões de Ministros deste Tribunal pelo ajuizamento de novas ações que supostamente seriam de sua competência, em substituição aos recursos cabíveis previstos no ordenamento jurídico nacional.

(ADPF MC 545, decisão de 14.11.2018)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AADPF N. 1.188/DF E 1.190/DF

A lição é válida, com maioria de razão, quando se trata de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra acórdão de Turma do STF.

Mesmo que se queira enfocar a questão por outro ângulo, a consideração da natureza específica da arguição de descumprimento de preceito fundamental impõe a mesma conclusão da inadequação do instrumento para resolver a espécie. Se cabe, no próprio STF, recurso contra o julgado ou impugnação de ordem rescisória com vistas ao mesmo objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o caráter subsidiário que o art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99² imprimiu ao instrumento o torna impertinente nestes casos agora sob análise.

Resulta, enfim, que nem sequer em tese é admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisão judicial do Supremo Tribunal Federal. Sendo essa a conclusão, as arguições em epígrafes merecem o mesmo desfecho do não conhecimento, cabendo a extinção dos feitos sem exame de mérito, com prejuízo do pedido de liminar.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

² “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.